DF CARF MF Fl. 491

> S1-C3T1 Fl. 491



ACÓRDÃO GERAL

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5013005.729

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720640/2017-98

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-003.878 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

14 de maio de 2019 Sessão de

SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS Matéria

MECÂNICA HENN EIRELI Recorrente

**FAZENDA NACIONAL** Recorrida

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Mantém-se a aplicação da multa de oficio no percentual de 150%, visto que a simples alegação de ter sido vítima de estelionato, desacompanhada de provas, não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações falsas prestadas à Receita Federal.

SÚMULA CARF nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora) e os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel e Carlos Augusto Daniel Neto que votaram por lhe dar provimento parcial para reduzir a multa para 75%. Designada a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

1

Processo nº 13005.720640/2017-98 Acórdão n.º **1301-003.878**  **S1-C3T1** Fl. 492

## (assinado digitalmente)

# Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

MACÂNICA HENN EIRELI, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO (fls. 429 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lancamento de SIMPLES, referente ao período de 2013 a 2014, com imputação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) —Simples no valor de R\$73.928,80, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) — Simples no valor de R\$52.836,90, de Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL) — Simples no valor de R\$73.575,40, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — Simples no valor de R\$221.740,71, de Contribuição para a Seguridade Social — (INSS -Contribuição Patronal) — Simples no valor de R\$635.572,26, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - Simples no valor de R\$11.155,93 e Imposto sobre Serviços (ISS) - Simples no valor de R\$197.388,01, totalizando R\$1.266.198,01, decorrente de Insuficiência de Recolhimento - Segregação Incorreta de Receita (código 33332002) - em razão de declaração indevida de imunidade tributária, com fulcro nos artigos 3°, § 1°, 13, 18, §§ 1º ao 4º, e 25, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações; 1º, 2º, 3º, 4°, 16, 20, parágrafo único, inciso I, 21, 25, 37, § 2°, incisos I e II, 84, e 85, inciso III, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.

#### Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foi:

- 2.1. Insuficiência de Recolhimento Segregação Incorreta de Receita (código 33332002) em razão de declaração indevida de imunidade tributária, com fulcro nos artigos 3°, § 1°, 13, 18, §§ 1° ao 4°, e 25, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações; 1°, 2°, 3°, 4°, 16, 20, parágrafo único, inciso I, 21, 25, 37, § 2°, incisos I e II, 84, e 85, inciso III, da Resolução CGSN n° 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.
- 3. O AI foi sub-dividido em Auto de Infração e Notificação Fiscal (fls. 121 e 122), Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 123 a 127), Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre as Receitas do Simples Nacional (fls. 128 a 176), Demonstrativo de Valores Apurados por

Insuficiência de Recolhimento (fls. 177 a 246), Demonstrativo de Multas e Juros e Enquadramento Legal (fls. 247 a 292), Demonstrativo de Valores Devidos (fls. 293 a 317) e Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento (fls. 318 e 319).

- 4. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9° do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), ICMS e ISS, formalizando crédito tributário, calculado até 05/2017, no montante de R\$ 1.266.198,01 (fundamento legal às fls. 175 e 176).
- 5. O enquadramento legal da multa de oficio aplicada (150,00%) é o artigo 44, inciso I e § 1°, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006), e os artigos 86 e 87, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/2011 (fl. 292); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3°, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações (fl. 292).

# Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 332/335, que aduziu os seguintes argumentos:

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Em 08/05/2017 o Recorrente recebeu o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 04.7.1011100.00000.00009551.2017-28, no qual foi lançada a receita bruta informada nas declarações PGDAS-D entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014. Juntamente com os referidos tributos, foi aplicada multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), com fundamentação no art. 44 da Lei nº 9.430/96, inciso I do art. 1º da Lei nº 4.729/65, art. 72 da Lei nº 4.502/64 e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Além disso, foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada para o MPF, e aplicados acréscimos moratórios nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Isso tudo foi lançado mesmo após reunião realizada junta a sede da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, onde restou esclarecido pelos Srs. Leomar Padilha e Gerson Brackmann que a empresa Recorrente estava sendo vítima de um golpe arquitetado por empresas de consultoria tributária com atuação em todo o Brasil, razão pela qual indicaram a Autorregularização da empresa.

Importante salientar que a empresa Recorrente efetuou a imediata correção dos lançamentos do ano base 2012, sendo que faria dos anos subsequentes até o prazo limite de junho de 2017, conforme o convencionado entre a empresa e os representantes da Receita Federal naquela oportunidade.

Tal prazo serviria para a Recorrente tentar fazer alguma reserva monetária para viabilizar o pagamento do parcelamento total dos débitos, o que não foi possível.

#### Da Multa Confiscatória

A Receita Federal vem, de forma abusiva, aplicar multa de 150% (cento e cinquenta por cento) em cima da carga tributária devida pela empresa Recorrente, reputando como criminosa a conduta da mesma.

Contudo, como vem sendo demonstrado paulatinamente pela empresa Recorrente e sabido pela própria Receita Federal, esta foi vítima de um golpe, razão pela qual não deve ser aplicada multa nesta monta.

A empresa Recorrente já foi extremamente lesada por supostas consultorias tributárias que ficaram com todo o valor dos impostos pagos para Recorrente, agora será penalizada mais uma vez em multa superior ao próprio valor do tributo??

Em que pese a Recorrente tenha ciência de suas obrigações perante o fisco, não pode ser lesada mais uma vez com a aplicação de multa neste patamar, o que inviabiliza qualquer possibilidade de parcelamento do débito.

Ademais, como já amplamente demonstrado, a empresa Recorrente não agiu em dolo, conluio ou qualquer combinação com as empresas fraudadoras, ficando apenas com o prejuízo que passará o resto da vida pagando para não fechar a empresa irregularmente.

Desta forma, não havendo dolo da empresa Requerente, a multa deve ser limitada no valor do próprio tributo devido, ou seja, no máximo em 100% (cem por cento) do valor da dívida.

Caso seja fixada em valor superior a este pelo fisco, embora amparada em legislações federal, caracteriza o CONFISCO, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV:

 $(\ldots)$ 

Neste sentido, assentou entendimento o Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o limite de 100% (cem por cento) em multas administrativas de caráter punitivo, sob pena de serem reconhecidas como inconstitucionais:

*(...)* 

Destarte, imperativo o reconhecimento pelo fisco da abusividade da multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista que não há qualquer evidência de dolo da empresa Recorrente.

#### **DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto requer:

- **a)** O recebimento da presente Impugnação, com o competente processamento administrativo;
- **b)** Seja imediatamente suspensa a cobrança da multa no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), até ulterior decisão;
- **c)** Com a devida suspensão da multa ora controvertida, seja possibilitado o parcelamento apenas do valor dos impostos em atraso;
- d) Por fim, seja limitada a multa no percentual máximo de 100% (cem por cento) sobre o valor do débito, sob pena de ser considerada Confiscatória e

**S1-C3T1** Fl. 495

Inconstitucional, de acordo com o posicionamento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

12. Os autos foram encaminhados para julgamento em 19/06/2017, conforme despacho à fl. 426, nos seguintes e exatos termos:

(...)

Trata o presente processo de Auto de Infração do SIMPLES NACIONAL (fls. 121 a 317).

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração supra em **06/05/2017** (conforme AR de folha 320), e apresentou, em **05/06/2017** (conforme Termo de Solicitação de Juntada de folha 330), tempestivamente, a **Impugnação Parcial** de folhas 332 a 336, juntando os documentos de folhas 324 a 329.

O Crédito Tributário **não impugnado**, correspondente ao valor do principal lançado de **R\$ 437.125,30**, acrescido de Juros de Mora, conforme impugnação e Representação para Abertura de Processo (fl. 425), **foi transferido para o processo 13005.720867/2017-33** (Termo de Transferência de Crédito Tributário de folhas 345 a 362), para prosseguimento da cobrança.

A parte do Crédito Tributário **impugnado**, correspondente ao valor da Multa de Oficio agravada lançada de **R\$ 655.689,27 acrescida de Juros de Mora**, permanece neste processo.

Foi juntado Extrato Atualizado do processo conforme folhas 364 a 424.

Segue, juntado por apensação, o processo de Representação Fiscal para Fins Penais n° 13005720639/2017-63.

Assim, proponho o envio do presente processo à DRJ/POA/RS para julgamento da parte contestada.

Em julgamento realizado em 29 de janeiro de 2018, a 4ª Turma da DRJ/SPO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 16-81.227 assim ementado:

# ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de oficio é devida multa qualificada, em percentual duplicado, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de fraude nas ações do contribuinte.

# MULTA. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

Processo nº 13005.720640/2017-98 Acórdão n.º **1301-003.878**  **S1-C3T1** Fl. 496

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### Do Recurso Voluntário

Apenas o responsável solidário apresentou recurso voluntário às fls. 364 e ss, onde reforça os argumentos apresentados em sede de impugnação:

- Da multa qualificada; e confiscatória;

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 22/01/2019.

É o relatório.

#### Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao ano-calendário de 2005, totalizando o crédito tributário de R\$1.266.198,01, incluindo multa de oficio qualificada de 150% e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SPO, foi intimada em 08/02/2018 (AR de fl. 460), e apresentou em 22/02/2018, recurso voluntário, juntado às fls. 463 e ss. E às fls. 481 a versão devidamente assinada.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

No presente Recurso Voluntário o recorrente apenas discute a multa qualificada e com efeito confiscatório.

A ação fiscal identificou declaração indevida de imunidade tributária, e consequente insuficiência de recolhimento de tributos.

Segundo o Relatório de Ação Fiscal, fls. 116 e ss, o contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar a documentação referente à condição de Imune Tributário conforme as suas declarações no PGDAS-D, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Ressalta a fiscalização que no período mencionado o contribuinte apresentou declarações originais com apurações coerentes dos tributos devidos na sistemática do SIMPLES NACIONAL, com Revenda de Mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária; Revenda de Mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária; e Prestação de Serviços sujeitos ao Anexo III.

Entretanto, não houve pagamento do DAS gerado, permanecendo, o contribuinte, em situação devedora.

Depois, para o mesmo período, foram apresentadas Declarações Retificadoras, com as mesmas declarações, porém com o assinalamento de Imunidade Tributária para todos os tributos e cotribuiçõies do SIMPLES NACIONAL apurados.

A atividade comercial do recorrente é de "4520-0-01- Serviços de reparação mecânica em veículos automotores" e secundárias "4530-7-01 — Comércio por atacado de peças e assessórios novos para veículos automotores" e "4530-7-04 - Comercio a varejo de peças e assessórios usados para veículos automotores".

E diante de tais atividades não há qualquer situação que o coloque como Imune Tributário nos termos do art. 150 da Constituição Federal.

Além do que nos termos do art. 21 da LC 123/2006 há vedação de qualquer hipótese de compensação.

O recorrente sempre alegou que foi vítima de golpe de aquisição de títulos para compensação dos seus valores devidos no SIMPLES NACIONAL, conforme resposta à intimação de fls. 5/6

- 1.4 Ocorre que, por má orientação do escritório contábil responsável na época, foram transmitidas as declarações PGDAS-D de forma equivocada, informando nos campos de tributação com a opção IMUNIDADE.
- 1.5 Esclarece que a empresa foi vitima de um provável golpe, conforme já conversado em outro atendimento realizada na sede da Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul RS, com a presença dos auditores Sr. Leomar Padilha e Sr. Gerson Brackmann, sobre a participação das empresas Consultec, Appex e Alpha One, que ofereciam títulos com créditos em seu nomes, e oferecem as empresas quem tem débitos com a RFB, e fazerem a compensação.
- 1.6 A empresa realizou a operação, por indicação do seu contador responsável na época o Sr. Deoclécio J.Ribeiro CRC RS 44663, e por confiar em sua informação, realizou o procedimento.
- 1.7 Esclarece que procedeu a retificação aos PGDAS-D dos períodos mencionados 2013 e 2014, cujos recibos e declarações encontram-se anexos a este documento, assim como já havia feito as devidas retificações dos períodos de janeiro a dezembro de 2012, e parcelando os débitos gerados nas retificações anteriores pelo programa de Parcelamento Especial do Simples Nacional.
- 1.8 A empresa demonstra interesse em regularizar os débitos gerados nas novas retificações feitas dos períodos de 2013 e 2014, e manifesta que transmitiu as declarações de tal forma, pois foi assim o orientado pelo escritório contábil responsável na época. Motivo pelo qual a empresa no mês de novembro de 2016 optou pela troca de escritório contábil a fim de regularizar suas pendências fiscais.

Verifica-se que para o Fiscal autuante, o fato do contribuinte ter apresentado declaração retificadora informando falsamente a condição de imune bastaria para caracterizar o dolo e a qualificação da multa.

Esta situação no meu entendimento também seria o suficiente se não fosse a situação de aparente estelionato sofrido pelo recorrente.

Não é a primeira nem a segunda vez que me deparo com situações semelhantes a esta, envolvendo créditos não tributários, oferecidos por empresas, na região Sul do país.

Ressalta que há Inquérito Policial em andamento para apurar o suposto estelionato sofrido, fls. 468 e ss.

Dessa forma, entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de 75%.

Com relação a questões constitucionais de multas com caráter confiscatório, este CARF não é competente para analisá-las, nos termos da Súmula CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir multa qualificada para o patamar de 75%.

## (assinado digitalmente) Amélia Wakako Morishita Yamamoto

#### **Voto Vencedor**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite - Redatora designada.

Em que pese o entendimento da ilustre Relatora quanto à multa qualificada, no caso em apreço, durante as discussões em sessão surgiu divergência que levou a conclusão diversa. Assim, passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões do colegiado acerca dessa matéria.

#### Da Multa Qualificada

Entendeu a Relatora que havendo indícios de que o Recorrente foi vítima de estelionato, praticado por empresa de consultoria tributária que oferecia créditos de terceiros para serem compensados com créditos do contribuinte, não poderia este ser penalizado duas vezes, e entendeu que a multa deveria ser reduzida para o patamar de 75%.

Por sua vez, o Colegiado, por voto de qualidade, entendeu que não havia provas suficientes da ocorrência do estelionato e de que restaria afastada qualquer responsabilidade do contribuinte. A simples declaração do Recorrente, acompanhado de boletim de ocorrência, não são suficientes para concluir que a responsabilidade pela infração seria integralmente da empresa de consultoria, excluindo do contribuinte qualquer responsabilidade pela infração.

Processo nº 13005.720640/2017-98 Acórdão n.º **1301-003.878**  **S1-C3T1** Fl. 499

Entendeu o Colegiado que a responsabilidade pela prestação de informações falsas nas declarações, competiu ao contribuinte, cabendo a este ação regressiva contra a empresa de consultoria, se for o caso.

Nos termos do art. 122 do CTN, o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, por conseguinte, o responsável por apresentar declarações à Receita Federal é o contribuinte e não a empresa de consultoria.

Não pode tal responsabilidade ser transferida do contribuinte para uma empresa de consultoria sob a simples alegação de aquele ter sido vítima de estelionato, sem que o crime tenha sido confirmado e sem que a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas falsamente à Receita Federal tenha sido expressamente afastada.

Da mesma forma que para atribuição de responsabilidade tributária faz-se mister previsão legal, para que haja a transferência dessa mesma responsabilidade, também é necessário dispositivo de lei que a autorize.

Neste sentido, há de se manter a multa qualificada nos termos do art. 44, §1º da Lei n.9.430/96.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO para mante a multa qualificada em 150%.

(assinado digitalmente) Giovana Pereira de Paiva Leite